

## Resultado da busca

**Nº único:** 0602267-34.2018.6.26.0000

**Cidade/UF:** São Paulo/SP

**Classe processual:** RO - Recurso Ordinário

**Nº do processo:** 060226734

**Data da decisão/julgamento:** 03/04/2019

**Ano da eleição:** 2018

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Luís Roberto Barroso

### Decisão:

index: RECURSO ORDINÁRIO (11550)-0602267-34.2018.6.26.0000-[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]-SÃO PAULO-SÃO PAULO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0602267-34.2018.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO RECORRENTE: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANDRE PAULINO MATTOS - DF2366300A, HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF750500A, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF203000A, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP2280780A, MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA - SP2386800A, MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP6642000A, FLAVIA CAROLINA COSENTINO - SP3283970A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECORRIDO: RODOLFO HESSEL FANGANIELLO ADVOGADOS DO RECORRIDO: JEFERSON TANIGUTI RODRIGUES - SP3657490A, GABRIELE FELICIANO DE OLIVEIRA - SP405903

DECISÃO:  
*Ementa:* Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado estadual. Improbidade administrativa. Condenação. Negativa de seguimento. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão regional que julgou parcialmente procedente a ação de impugnação ao registro de candidatura e indeferiu o registro do candidato ao cargo de deputado estadual, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990. 2. Hipótese em que o candidato, na condição de prefeito do Município de Tatui/SP, foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa consistente na nomeação, para exercício de cargo em comissão de dedicação exclusiva, de servidor que não se afastou de suas atividades regulares, incompatíveis com o exercício do cargo comissionado. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que “a análise da configuração em concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo” (REspe nº 187-25/MA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.06.2018). 4. Ademais, em relação ao enriquecimento ilícito, a jurisprudência deste Tribunal entende que este requisito está presente não apenas quando o enriquecimento ocorre em proveito próprio, mas também quando se dá em proveito de terceiro. Precedentes. 5. Estando presentes todos os elementos essenciais à configuração da inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, impõe-se reconhecer sua incidência. 6. O sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos contra o acórdão condenatório na ação de improbidade, em razão da sistemática da repercussão geral, não acarreta, de forma automática, a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Cabe ao Tribunal de origem apreciar ações cautelares que buscam a concessão de efeito suspensivo a recurso sobrestado na origem. 7. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por Luiz Gonzaga Vieira de Camargo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP que, julgando parcialmente procedente a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990. O acórdão regional foi assim ementado (ID 409114):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, LETRA 'L', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ACP Nº 1001404-55.2014.8.26.0624, 4003537-53.2013.8.26.0624, 4002459-24.2013.8.26.0624, 4001909-29.2013.8.26.0624 e 9073223-86.2007.8.26.0000 – AFASTADA A INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR OFENSA AO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACP Nº 0003111-46.2012.8.26.0624, 1003775-89.2014.8.26.0624, 4003931-60.2013.8.26.0624, 1003161-16.2016.8.26.0624, 1001267-68.2017.8.26.0624 e 1006633-25.2016.8.26.0624 – AFASTADA A INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. ACP Nº 4001799-30.2013.8.26.0624 – AFASTADA A INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ACP Nº 0005716-04.2008.8.26.0624 – AFASTADA A INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ACP Nº 1000091-59.2014.8.26.0624 – CAUSA DE INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. AFASTADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, LETRA 'G', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.”

2. Em seu recurso ordinário, o recorrente alega, em síntese: (i) que os recursos especial e extraordinário interpostos contra a condenação em segundo grau na ação de improbidade nº 1000091-59.2014.8.26.0624 foram sobrestados por ocasião da admissibilidade recursal, dada a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 576 (“Processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92”), razão pela qual estão também suspensos os efeitos da condenação colegiada; (ii) violação ao art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, uma vez que a condenação à suspensão dos direitos políticos não se fundamentou em ato doloso que importe em enriquecimento ilícito do agente público; (iii) a modalidade de improbidade administrativa relativa ao enriquecimento ilícito não foi objeto de postulação do Ministério Público nem de fundamentação do acórdão condenatório nem do seu dispositivo; e (iv) não há, no acórdão, qualquer menção a prejuízo ou dano efetivo que tenha sido causado ao erário (ID 409122).

3. Contrarrazões apresentadas pelos impugnantes (IDs 409127 e 409128).

4. Os autos foram distribuídos, por sorteio, o Min. Admar Gonzaga. Em 27.09.2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em razão da existência do RO nº 0602211-98.2018.6.26.0000, nos termos do art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.548/2017 c/c Portaria TSE nº 503/2014 (ID 429970).

5. O recorrente apresentou petição suscitando a indevida redistribuição do feito, ao argumento de que os autos versam sobre eleição proporcional e que, na Questão de Ordem no RO nº 0602475-8, julgada em 18.09.2018, o TSE entendeu que a regra do art. 260 do Código Eleitoral tem aplicação apenas aos processos referentes às eleições majoritárias (ID 450244). Em 19.10.2018, remeti os autos à Presidência deste Tribunal para avaliação da competência para o julgamento do feito (ID 553158). Contudo, a Presidência da Corte determinou a manutenção do processo sob minha relatoria (ID 5732338).

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 470514).

7. É o relatório. **Decido.**

8. O recurso ordinário não deve ter seguimento.

9. A fim de que se configure a causa de inelegibilidade prevista na alínea / do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, exige-se o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) condenação por ato de improbidade administrativa que importe em (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito; (ii) presença de dolo; (iii) decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado; (iv) aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos; e (v) não exaurimento do prazo de oito anos a contar do cumprimento da pena. É o que se constata da leitura do dispositivo, com o seguinte teor:

"Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;"

10. No caso, o Tribunal Regional indeferiu o registro de candidatura de Luiz Gonzaga Vieira de Camargo ao cargo de deputado estadual pelo Estado de São Paulo, nas eleições de 2018, em razão da incidência da inelegibilidade prescrita na alínea / do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, decorrente de condenação por improbidade administrativa na Ação Civil Pública nº 1000091-59.2014.8.26.0624.

11. O recorrente, na condição de prefeito do Município de Tatuí/SP, foi condenado na mencionada ação de improbidade, pela nomeação, no período de 19.01.2009 a 03.04.2012, de Paulo Sérgio Medeiros Borges para cargo em comissão de Secretário Municipal do Meio Ambiente, com regime de dedicação integral, sem que o nomeado tenha se afastado de sua atividade de médico da Santa Casa de Misericórdia do referido município e de sua atuação na iniciativa privada (ID 409024).

12. A sentença condenatória na ação de improbidade administrativa foi integralmente mantida pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em acórdão de 21.03.2016 (ID 408998). O ora recorrente foi condenado às penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, nos seguintes termos: (i) ressarcimento ao erário, com devolução dos valores recebidos pelo co-réu Paulo Sérgio Medeiros Borges; (ii) multa de duas vezes o valor do prejuízo ao erário; (iii) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício/incentivos fiscais creditícios; e (v) perda da função pública. Transcrevo os trechos da sentença condenatória da 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, proferida em 14.05.2015, relevantes ao deslinde da controvérsia (ID 408997):

"No mérito, a ação é procedente. A autoria e a materialidade dos atos de improbidade administrativa restaram comprovados nos autos. Dispõe o artigo 19 da Lei 4400/2010 que o exercício de cargo em comissão exige dedicação integral estando o servidor sujeito a prestação de serviço fora do horário normal do expediente, inclusive mediante convocação, sem direito a remuneração extra. Pois bem. A nomeação de Paulo Sérgio Medeiros Borges para o cargo de secretário do Meio Ambiente restou comprovado pelo decreto contido as fls. 42 (n. 8784/2009), sua nomeação fora efetivada por Luiz Gonzaga Vieira. Ocorre que, também restou suficientemente comprovado nos autos, em paralelo, o co-réu Paulo Sérgio exercia atividade remunerada de medicina. O documento de fls. 130 aponta que Paulo Sérgio integrava o corpo clínico da Santa Casa de Misericórdia deste Município nesta qualidade prestava plantão conforme a escala de fls. 131, observe-se que na escala que o réu também prestava plantão em dias úteis, tais como quartas feiras e sextas feiras. Como se não bastasse o co-réu Paulo Sérgio também integrava a cooperativa de trabalho médico (Unimed), prestando plantões diurnos no período descrito na inicial. Em depoimento pessoal o co-réu admitiu tais práticas, porém asseverou que o exercício simultâneo das atividades não provocava qualquer prejuízo para o cargo ao qual foi nomeado. O co-réu Luiz Gonzaga, por sua vez, confirmou que nomeou Paulo Sérgio ciente de que, em paralelo, exercia atividade simultânea de medicina. Ora, isso é o quanto basta. A prova oral produzida em nada acrescenta, mas, ao contrário, somente reforça a prática do ato de improbidade administrativa. As testemunhas confirmaram que o co-réu Paulo Sérgio exercia simultaneamente atividade de medicina com as atividades decorrentes do cargo de secretário de Meio Ambiente. Nesta esteira não comporta acolhimento as teses defensivas. Evidentemente, não havia compatibilidade entre as atividades em questão. O próprio co-réu Paulo Sérgio admitiu que permanecia a disposição dos plantões pelo período de 24 horas, circunstância que denota o acúmulo indevido de cargo, e o comprometimento integral exigido pela Lei Municipal. Nesta esteira, não há dúvida quanto ao prejuízo provocado pelo exercício do cargo na forma simultânea. Era necessário que Paulo Sérgio dedicasse de forma integral ao cargo para o qual foi nomeado, sendo intuitivo o prejuízo decorrente desta divisão de esforços. Aliás, por integrar o quadro de médicos da Santa Casa de Misericórdia, não há dúvidas, também, que o co-réu infringiu o disposto no artigo 37, inciso 16, alínea 'c', na medida em que não era possível acumular os cargos de médico da Santa Casa com o cargo de secretário do Meio Ambiente. O liame objetivo com o co-réu Luiz Gonzaga incontroverso, na medida em que este sabia que Paulo Sérgio não havia deixado de exercer as atividades paralelas para dedicar-se de forma integral à secretaria do Meio Ambiente. Caracterizados, pois, os atos de improbidade, impõe-se a sanção na medida em que as condutas enquadram-se nos artigos 10, inciso XVII (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilícitamente da Lei 1429 de 92) e artigo 11, inciso I, do mesmo diploma legal (praticar ato visando proibido em lei). Passo a dosimetria das sanções. Os réus deverão ressarcir o erário público, devolvendo-se os valores percebidos pelo co-réu Paulo Sérgio durante o período em que exerceu as atividades como secretário do meio ambiente, que deverá ser apurado mediante liquidação, cujo valor será corrigido nos termos da tabela pratica do Tribunal de Justiça desde o pagamento de cada parcela, e acrescido de juros de mora nos termos do Código Civil, desde a citação. No tocante a multa civil, tendo em vista o prejuízo ao erário e a prática do ato de improbidade administrativa, imponho multa de duas vezes o valor do dano, correspondente ao valor a ser apurado em liquidação, dos salários recebidos pelo co-réu Paulo Sérgio Medeiros. Ambas as penas de caráter pecuniário possuem natureza solidária. No tocante aos direitos políticos, serão suspensos por oito anos. Outrossim, serão proibidos de contratar ou receber benefício/incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de cinco anos. Sofrerão, também, a perda da função pública que estejam exercendo, seja por concurso, eleição ou nomeação, tendo em vista a incompatibilidade do exercício de cargo público com atos praticados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para acolher integralmente o pedido do autor para declarar a prática dos atos de improbidade administrativa, bem como CONDENÁ-LOS as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8429/92, nos termos da fundamentação, tornando definitiva a tutela antecipada de fls. 160/167." (grifos acrescentados)

13. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível extrair da decisão da Justiça Comum os requisitos configuradores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "f", da LC nº 64/1990. Esta Corte tem entendido que a Justiça Eleitoral possui maior profundidade de cognição para analisar a incidência da inelegibilidade da alínea "f" a partir tanto do dispositivo quanto da fundamentação do acórdão condenatório da Justiça Comum, interpretando-se o seu exato alcance, desde que não desfigure a decisão. Conforme destacado no julgamento do REspe nº 5039 (Red. p/ acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 13.12.2016), "para fins de inelegibilidade, não só é lícito, mas também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum – em que proclamada a improbidade – em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão". Os limites dessa cognição estariam, conforme voto do Ministro Relator, na impossibilidade de "reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades", de

modo que “*não pode a Justiça Eleitoral incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos, refazer conclusões*”. No mesmo sentido, confirmaram-se o REspe nº 7239, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.11.2017; e o RO nº 44853, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 27.11.2014, cujas ementas ora transcrevo:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. CARGO. PREFEITO E VICE. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS ASSENTADAS NA JUSTIÇA COMUM. (...). 1. O art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa, (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito. 2. A cognição realizada pelo juiz eleitoral depende do elemento do tipo eleitoral analisado, ampliando-a ou reduzindo-a, de ordem a franquear a prerrogativa de formular juízos de valor acerca da ocorrência in concreto de cada um deles. 3. A análise da configuração no caso concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014). (...) (REspe nº 7239, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.11.2017; grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NO TRE. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REQUISITOS AUSENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DEFERIDO. 1. Cabe recurso ordinário de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre inelegibilidade em eleição geral, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, da CF/1988. 2. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido. 3. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais. 4. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em ação de improbidade administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente. 5. Condenação colegiada por improbidade administrativa decorrente de violação de princípios (art. 11 da Lei nº 8.429/1992). A análise sistemática da Lei de Improbidade revela que a condenação por violação de princípios não autoriza a necessária conclusão de que houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito. São condutas tipificadas em artigos distintos e podem ocorrer isoladamente. 6. Não houve enriquecimento ilícito do candidato nem condenação colegiada por dano ao erário, mas por violação de princípios, tampouco há referência expressa aos ilícitos. 7. Não compete à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade administrativa, para, de forma presumida, concluir por dano ao erário e enriquecimento ilícito, usurpando a competência do Tribunal próprio para julgar eventual recurso. 8. Recurso provido para deferir o registro. (RO nº 44853, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 27.11.2014; grifou-se)

14. No caso, os elementos delineados no acórdão condenatório da ação de improbidade demonstram que restou configurada a prática de conduta dolosa pelo recorrente, que acarretou lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Em relação ao enriquecimento ilícito, a jurisprudência deste Tribunal entende que este requisito está presente não apenas quando o enriquecimento ocorre em proveito próprio, mas também quando se dá em proveito de terceiro. Nesse sentido, o REspe nº 49-32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 18.10.2016; e o REspe nº 296-76/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 29.06.2017. No caso concreto, o enriquecimento ilícito de terceiro restou caracterizado pelo exercício de cargo em comissão com exigência de dedicação integral, sem que o nomeado tenha se afastado de sua atividade de médico da Santa Casa de Misericórdia do referido município e de sua atuação na iniciativa privada.

15. A lesão ao erário também pode ser extraída da sentença, que condenou os réus às penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, pois as condutas praticadas enquadram-se no art. 10, XVII, da lei: “*permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie*”. Está presente, também, o elemento subjetivo doloso, tendo em vista que a sentença afirmou expressamente que o réu Luiz Gonzaga confirmou que nomeou Paulo Sérgio ciente de que, em paralelo, exercia atividade simultânea de medicina.

16. Por fim, não merece ser acolhida a alegação do recorrente de que estão suspensos os efeitos da condenação por improbidade administrativa, em razão do sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos contra o acórdão condenatório na ação de improbidade nº 1000091-59.2014.8.26.0624. O sobrestamento dos recursos, em razão da sistemática da repercussão geral, não acarreta, de forma automática, a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Por esse motivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete ao Tribunal de origem apreciar ações cautelares que buscam a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado na origem em razão do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional discutida. Nesse sentido, a Pet 7.866 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 01.03.2019; e a Pet 7.343 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. em 07.05.2018.

17. Ademais, não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao acórdão condenatório do TJ/SP. Pelo contrário, na AC nº 2187245-33.2017.8.26.0000, o Tribunal de Justiça negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos. Posteriormente, em 09.05.2018, o TJ/SP indeferiu novamente o pedido de efeito suspensivo, formulado nos próprios autos da ação de improbidade (ID 409003).

18. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso ordinário, para manter o indeferimento do registro de candidatura de Luiz Gonzaga Vieira de Camargo ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2018.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

\_\_\_\_\_ 1 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/04/2019 - nº 66